

FEMINICÍDIO NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, CONFIGURAÇÃO DO CRIME E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO PENAL DA MULHER

FEMICIDE IN BRAZIL: LEGISLATIVE EVOLUTION, DEFINITION OF THE CRIME, AND CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF CRIMINAL LAW PROTECTION FOR WOMEN

Eduardo Brizola Ocampos

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Karen Karoline Gomes Ito

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Maria Celeste Hoffmann

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Ronilson Ferreira de Souza

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Glauber Gonçalves Holanda

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Maria Jarina de Souza Manoel

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Odair José da Silva

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i10.851>

Aceito em: 05.09.2026

Resumo: O presente artigo analisa o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução legislativa e os desafios relacionados à efetividade da proteção penal da mulher. A pesquisa parte da Lei nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, e examina a profunda alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024, que instituiu o feminicídio como crime autônomo no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos. São analisados os elementos do tipo penal, as razões da condição do sexo feminino, a violência doméstica e familiar, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, as causas de aumento de pena, a tentativa, a coautoria e participação, a competência do Tribunal do Júri e a relação com a Lei Maria da Penha. O estudo aborda ainda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra e precedentes do Superior Tribunal de Justiça construídos sob a legislação anterior, relevantes para compreender a natureza do feminicídio e sua relação com outras circunstâncias penais. Adota-se método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que o agravamento penal representa importante transformação normativa, mas a resposta criminal

deve integrar uma política mais ampla de prevenção, proteção e interrupção dos ciclos de violência.

Palavras-chave: feminicídio; Direito Penal; violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Tribunal do Júri.

Abstract: This article analyzes femicide in Brazilian criminal law, its legislative evolution and the challenges related to effective protection of women. The study begins with Law No. 13,104/2015, which introduced femicide as an aggravated form of homicide, and examines the major reform enacted by Law No. 14,994/2024, which created femicide as an autonomous offense under Article 121-A of the Brazilian Penal Code, punishable by twenty to forty years of imprisonment. It discusses the elements of the offense, domestic and family violence, contempt or discrimination against women, sentencing enhancements, attempt, participation, jury jurisdiction and the relationship with the Maria da Penha Law. It also addresses the Brazilian Supreme Federal Court's rejection of the so-called defense of honor and case law of the Superior Court of Justice. The study concludes that criminal reform is relevant but must operate alongside prevention, victim protection and institutional measures capable of interrupting cycles of violence.

Keywords: femicide; Criminal Law; violence against women; Maria da Penha Law; Jury Court.

1 Introdução

A violência letal contra mulheres em contextos de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação constitui problema jurídico e social que recebeu tratamento penal específico no Brasil. O termo feminicídio procura identificar mortes de mulheres relacionadas à condição feminina em circunstâncias definidas pela lei, diferenciando-as de homicídios em que o sexo da vítima não integra a razão juridicamente relevante do crime.

Em 2015, a Lei nº 13.104 alterou o Código Penal para inserir o feminicídio entre as qualificadoras do homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. A disciplina permaneceu dessa forma até 2024.

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, modificou significativamente esse modelo. O feminicídio passou a ser previsto como crime autônomo no art. 121-A do Código Penal, com pena de vinte a quarenta anos de reclusão. A lei também alterou outros diplomas e agravou consequências relacionadas à violência praticada contra a mulher.

A mudança exige cuidado acadêmico. Precedentes construídos sob a redação anterior continuam relevantes para compreender categorias jurídicas, mas fatos posteriores à nova lei devem ser analisados segundo o regime vigente, respeitando-se os princípios de direito intertemporal penal.

Este artigo examina a evolução legislativa, os elementos do crime, causas de aumento, questões processuais e desafios de proteção.

2 Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e finalidade exploratória. Utiliza pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial.

As principais fontes normativas são a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 13.104/2015, a Lei nº 8.072/1990 e a Lei nº 14.994/2024.

No campo jurisprudencial, são examinadas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os precedentes anteriores a outubro de 2024 são contextualizados no regime em que o feminicídio figurava como qualificadora do homicídio, evitando sua transposição automática para o novo tipo penal.

3 Proteção constitucional da vida, dignidade e igualdade

A Constituição de 1988 protege a vida, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Também determina, no art. 226, § 8º, que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A tutela penal do feminicídio dialoga com esses comandos constitucionais ao reconhecer um contexto específico de violência letal contra mulheres.

A igualdade constitucional não impede proteção jurídica diferenciada quando destinada a enfrentar situações concretas de violência e vulnerabilidade reconhecidas pelo ordenamento.

A legislação penal deve, contudo, ser aplicada de acordo com legalidade, culpabilidade, devido processo e presunção de inocência.

4 Lei Maria da Penha e o contexto de violência doméstica

A Lei nº 11.340/2006 estruturou mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua disciplina alcança violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, observados os requisitos legais.

A Lei Maria da Penha não criou originalmente o crime de feminicídio, mas seu conceito de violência doméstica e familiar tornou-se relevante para a legislação penal posterior.

Medidas protetivas de urgência possuem papel preventivo. A Lei nº 14.994/2024 passou a prever causa de aumento do feminicídio quando o crime é praticado em descumprimento de determinadas medidas protetivas.

A integração entre prevenção e repressão é essencial, pois muitos episódios letais são precedidos por formas anteriores de violência.

5 A lei nº 13.104/2015

A Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio no art. 121, § 2º, do Código Penal como qualificadora do homicídio. O modelo considerava feminicídio o homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

A lei estabelecia como razões da condição de sexo feminino a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A alteração também incluiu o feminicídio no regime dos crimes hediondos.

Esse modelo permaneceu central por quase uma década e originou ampla produção jurisprudencial sobre natureza da qualificadora, pronúncia e coexistência com outras qualificadoras.

6 A lei nº 14.994/2024 e a autonomia do crime

A Lei nº 14.994/2024 retirou o feminicídio da condição de mera qualificadora do homicídio e criou o art. 121-A do Código Penal.

O núcleo do tipo é matar mulher por razões da condição do sexo feminino. A pena prevista é de reclusão de vinte a quarenta anos.

A autonomia legislativa altera a estrutura típica e exige atualização da literatura jurídica. Materiais que ainda descrevem o feminicídio exclusivamente como qualificadora devem ser lidos à luz da data dos fatos e da legislação aplicável.

A lei também estabeleceu causas próprias de aumento e regra específica sobre comunicação de circunstâncias elementares a coautores e partícipes.

7 Elementos do art. 121-a

Para configuração do feminicídio não basta que a vítima seja mulher. A morte deve ocorrer por razões da condição do sexo feminino, conforme os critérios estabelecidos pelo próprio dispositivo.

O § 1º do art. 121-A estabelece duas situações: violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Esses elementos devem encontrar suporte probatório. A acusação deve demonstrar a morte, autoria ou participação e o contexto que caracteriza as razões da condição do sexo feminino.

A correta delimitação evita que todo homicídio de vítima mulher seja automaticamente classificado como feminicídio.

8 Violência doméstica e familiar

Uma das hipóteses legais ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar.

Relacionamentos conjugais e afetivos são contextos frequentes, mas a análise jurídica não se reduz ao casamento formal. A legislação de proteção contempla diferentes relações e ambientes nos limites definidos em lei.

Histórico de agressões, ameaças, medidas protetivas, testemunhos, mensagens e registros de ocorrências podem ser relevantes para demonstrar o contexto.

A inexistência de denúncia anterior, isoladamente, não impede o reconhecimento do contexto se outros elementos probatórios o demonstrarem.

9 Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

A segunda hipótese do § 1º envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Trata-se de elemento que exige demonstração das circunstâncias do fato. Expressões, comportamento, seleção da vítima e contexto podem integrar a análise probatória.

Não se deve presumir o elemento apenas pelo sexo da vítima. A tipicidade demanda relação entre a morte e a condição juridicamente descrita.

A interpretação deve respeitar legalidade e evitar ampliações analógicas prejudiciais ao acusado.

10 Causas de aumento de pena

O § 2º do art. 121-A prevê aumento de um terço até a metade em circunstâncias específicas.

Entre elas estão situações relacionadas à gestação e período posterior ao parto, maternidade ou responsabilidade por criança, adolescente ou pessoa com deficiência, idade ou vulnerabilidade da vítima, presença física ou virtual de descendente ou ascendente, descumprimento de determinadas medidas protetivas e circunstâncias remetidas pelo próprio dispositivo ao art. 121.

As majorantes demonstram opção legislativa por agravar contextos considerados de maior vulnerabilidade ou reprovabilidade.

Sua incidência exige demonstração dos respectivos pressupostos e observância das regras de dosimetria.

11 Presença física ou virtual de descendente ou ascendente

A legislação atual prevê aumento quando o feminicídio ocorre na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima.

A referência à presença virtual acompanha transformações tecnológicas. Um ato transmitido em chamada de vídeo, por exemplo, pode gerar exposição traumática mesmo sem presença física.

A incidência depende da prova das circunstâncias concretas.

Além da consequência penal, o fato pode produzir graves repercussões familiares e psicológicas que demandam atuação da rede de proteção.

12 Descumprimento de medida protetiva

A Lei nº 14.994/2024 prevê aumento de pena quando o feminicídio é praticado em descumprimento das medidas protetivas indicadas no art. 121-A.

A regra evidencia a relevância das ordens protetivas como instrumento de prevenção e a maior gravidade da conduta daquele que pratica o crime apesar da determinação judicial.

O descumprimento de medida protetiva possui ainda disciplina penal própria na Lei Maria da Penha, exigindo análise técnica para evitar duplicidade indevida de valoração do mesmo fato.

A efetividade das medidas depende de comunicação rápida, fiscalização e resposta institucional.

13 Tentativa de feminicídio

Como crime doloso contra a vida, o feminicídio admite tentativa quando iniciada a execução e o resultado morte não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A distinção entre tentativa de feminicídio e lesão corporal exige análise do elemento subjetivo relacionado à intenção de matar.

Meios empregados, região corporal atingida, intensidade das agressões, declarações e dinâmica do fato podem integrar a prova.

A classificação jurídica deve decorrer do conjunto probatório, e não apenas da gravidade das lesões.

14 Coautoria e participação

O § 3º do art. 121-A dispõe que se comunicam ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º.

A previsão procura disciplinar expressamente a participação de mais de uma pessoa na prática do feminicídio.

A responsabilidade penal continua individualizada. É necessário demonstrar contribuição causal ou participação juridicamente relevante e o elemento subjetivo exigido.

A regra de comunicação não dispensa prova dos requisitos de concurso de pessoas.

15 Femicídio e crimes hediondos

O feminicídio está submetido ao regime dos crimes hediondos, conforme a legislação específica atualizada.

A classificação produz consequências na execução e em institutos penais e processuais conforme a legislação vigente.

Essas consequências devem ser analisadas segundo a lei aplicável ao tempo do fato, especialmente porque a Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações em diversos diplomas.

O princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa permanece indispensável.

16 Direito penal intertemporal

A transformação do feminicídio em crime autônomo e o agravamento da pena tornam especialmente importante o art. 5º, XL, da Constituição e o art. 2º do Código Penal.

Lei penal posterior mais gravosa não retroage para alcançar fatos praticados antes de sua vigência.

Assim, crimes anteriores à Lei nº 14.994/2024 devem ser examinados segundo o regime aplicável à época, sem prejuízo de eventual retroatividade de disposição posterior que seja concretamente mais benéfica.

A data do fato é, portanto, indispensável para definir a estrutura normativa aplicável.

17 Tribunal do Júri

O feminicídio é crime doloso contra a vida e está submetido à competência constitucional do Tribunal do Júri.

O procedimento envolve fase de formação da culpa, decisão de pronúncia quando presentes os requisitos legais e posterior julgamento pelo Conselho de Sentença.

A decisão de pronúncia não corresponde a condenação. Ela realiza juízo de admissibilidade da acusação nos limites processuais.

Questões relacionadas aos elementos do feminicídio e causas de aumento devem respeitar a repartição de competências entre juiz togado e jurados.

18 Legítima defesa da honra e ADPF 779

A chamada legítima defesa da honra foi historicamente utilizada como argumento para justificar ou minimizar violência praticada contra mulheres em contextos afetivos.

No julgamento da ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa tese. A Corte entendeu que ela viola dignidade da pessoa humana, direito à vida e igualdade entre homens e mulheres.

O STF afastou a possibilidade de utilização da tese, direta ou indiretamente, inclusive no Tribunal do Júri.

A decisão representa marco constitucional no tratamento da violência contra a mulher e rejeita a culpabilização da vítima baseada em suposta proteção da honra do agressor.

19 Jurisprudência do STJ sob a legislação anterior

Sob o regime anterior à Lei nº 14.994/2024, o STJ consolidou entendimento de que a qualificadora do feminicídio possuía natureza objetiva em situações de violência doméstica e familiar.

A Corte também admitiu, em precedentes, a coexistência do feminicídio com qualificadoras subjetivas como o motivo torpe, afastando alegação automática de *bis in idem*.

Esses julgados foram construídos quando o feminicídio integrava o art. 121 como qualificadora. Por isso, devem ser contextualizados ao estudar fatos submetidos ao novo art. 121-A.

Ainda assim, são relevantes para compreender a evolução interpretativa e a distinção entre contexto de gênero e motivação específica do agente.

20 Prova no feminicídio

A investigação deve preservar vestígios, documentar a cena, realizar perícias e reunir elementos sobre o contexto da violência.

Mensagens, áudios, registros de chamadas, câmeras, testemunhos e histórico de medidas protetivas podem ser relevantes.

A prova digital deve observar autenticidade, integridade e regras processuais aplicáveis, inclusive cadeia de custódia quando pertinente.

A investigação do contexto não autoriza estereótipos sobre comportamento da vítima. O foco deve permanecer nos fatos juridicamente relevantes.

21 Violência psicológica e escalada da violência

A violência letal pode ser precedida por controle, ameaças, perseguição, isolamento, humilhação e agressões anteriores.

O ordenamento passou a reconhecer de forma mais específica algumas dessas condutas, inclusive perseguição e violência psicológica.

A identificação precoce de padrões de escalada pode contribuir para medidas de proteção.

O Direito Penal, porém, atua principalmente após a ocorrência ou tentativa de crimes; por isso, prevenção depende também de políticas e serviços não penais.

22 Medidas protetivas como instrumento de prevenção

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam interromper situações de risco e afastar o agressor quando presentes os requisitos legais.

A rapidez na apreciação e a comunicação entre Judiciário, segurança pública e rede de atendimento são relevantes para sua efetividade.

O descumprimento não deve ser tratado como mero conflito privado, pois pode indicar persistência do risco.

A legislação penal atual reforça essa importância ao agravar o feminicídio cometido em descumprimento de determinadas medidas.

23 Vítima, família e reparação

O processo penal contemporâneo também reconhece interesses da vítima e de seus familiares, sem reduzir garantias fundamentais do acusado.

O Código de Processo Penal permite fixação de valor mínimo para reparação dos danos em determinadas condições.

Em crimes com resultado morte, familiares podem sofrer consequências patrimoniais e extrapatrimoniais relevantes.

A reparação civil não substitui políticas públicas de acolhimento psicológico, social e jurídico.

24 Prevenção e limites do agravamento penal

O aumento de penas expressa maior reprovação legislativa, mas a prevenção do feminicídio não depende exclusivamente da severidade da sanção.

A efetividade requer identificação de risco, acesso a canais de denúncia, medidas protetivas, investigação eficiente, acolhimento e articulação institucional.

O Direito Penal possui função relevante de responsabilização, mas atua em momento frequentemente posterior ao início do ciclo de violência.

A avaliação de políticas públicas deve considerar prevenção, proteção e responsabilização como dimensões complementares.

25 Desafios para a efetividade da proteção penal

Entre os desafios estão a produção adequada de prova, a proteção de vítimas sobreviventes de tentativas, o cumprimento de medidas protetivas e a capacitação dos agentes responsáveis pela investigação e julgamento.

Também é necessário evitar estereótipos que transfiram à vítima responsabilidade pela violência sofrida.

A ADPF 779 constitui exemplo de intervenção constitucional voltada a impedir argumento historicamente utilizado para legitimar violência.

A efetividade da lei depende de aplicação técnica, respeito às garantias processuais e funcionamento integrado das instituições.

26 Análise crítica

A criação do crime autônomo de feminicídio representa escolha legislativa de conferir tratamento penal próprio à morte de mulher nas circunstâncias definidas no art. 121-A.

A autonomia facilita a identificação normativa do fenômeno e eleva a pena abstrata. Ao mesmo tempo, exige precisão na demonstração das razões da condição do sexo feminino, pois o sexo da vítima, isoladamente, não basta.

A interpretação jurisprudencial construída sob a legislação anterior deve ser utilizada com cuidado, especialmente quando envolver estrutura de qualificadoras que foi modificada em 2024.

A resposta penal deve evitar tanto a banalização do tipo quanto sua aplicação restritiva incompatível com o texto legal.

27 Conclusão

O feminicídio passou por significativa evolução no Direito Penal brasileiro. Em 2015, foi introduzido como qualificadora do homicídio. Em 2024, a Lei nº 14.994 criou o art. 121-A e transformou-o em crime autônomo, com pena de vinte a quarenta anos.

A configuração exige morte de mulher por razões da condição do sexo feminino, caracterizadas legalmente por violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei atual prevê ainda causas específicas de aumento e disciplina a comunicação das circunstâncias elementares no concurso de pessoas.

A competência permanece do Tribunal do Júri, e as garantias do processo penal devem ser integralmente observadas. A jurisprudência anterior do STJ continua importante para compreender a evolução interpretativa, desde que contextualizada.

A ADPF 779 representa marco adicional ao excluir do sistema constitucional a chamada legítima defesa da honra, incompatível com dignidade, vida e igualdade.

Conclui-se que a autonomia do feminicídio reforçou a tutela penal, mas a redução da violência letal exige atuação que anteceda o crime: prevenção, proteção efetiva, resposta rápida às ameaças e integração entre instituições.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Torna o feminicídio crime autônomo e estabelece outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento de mérito em 1º ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 433.898/RS. Quinta Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.739.704/RS. Sexta Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.572.671/TO. Quinta Turma. Julgado em 3 dez. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense.